



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068248-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é impetrante GRECI FERREIRA DOS SANTOS e Paciente HENRIQUE APOLONIO DE SOUSA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.292.

HABEAS CORPUS Nº. 2068248-13.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: GRECI FERREIRA DOS SANTOS

PACIENTE: HENRIQUE APOLONIO DE SOUSA COSTA

COMARCA: ARUJÁ (1ª VARA)

**EMENTA – HABEAS CORPUS –
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – Impetração
visando o reconhecimento de constrangimento
ilegal, com a consequente soltura do acusado –
Necessidade de resguardo da ordem pública –
Gravidade concreta do crime e risco de reiteração
delitiva – Insuficiência de medidas cautelares
diversas insuficientes – Ordem denegada.**

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Henrique Apolonio de Sousa Costa**.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pela suposta prática do crime de importunação sexual, por duas vezes.

Segundo a Defesa, a medida extrema foi decretada despida dos requisitos legais, por decisão baseada em motivação genérica.

Ainda, sustenta que é necessária instauração de incidente de insanidade mental, eis que há documentação que prova que o paciente sofre de transtorno de ansiedade (sic), além de já ter respondido a outros feitos de

mesma natureza, o que reforça os indícios de comprometimento de higidez mental.

Pede a revogação do decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, as quais reputa suficientes ao caso concreto.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/04 e 40/44).

As informações foram prestadas (fls. 47/49).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 27/32), pontua pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem, em nosso entendimento, deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 40/44), cujo comando fica aqui reiterado, é dos autos que o paciente praticou, em tese, as condutas em sequência, uma logo após a outra, em plena luz do dia, no local de trabalho de uma das vítimas (primeira conduta) e em uma farmácia (segunda conduta).

Há, pois, gravidade concreta.

Ainda, há **preocupante histórico criminal** (fls. 66/109 na origem). O paciente ostenta diversas passagens por atos contra a dignidade sexual. Recentemente, tornou-se **reincidente específico** (feito 1515077-50.2021.8.26.0224 – fls. 108/109, também na origem).

Tudo isso justifica a manutenção da medida extrema para resguardar a ordem pública, tanto pela gravidade concreta dos fatos, quanto pela necessidade de interromper as inevitáveis repetições de condutas.

No ponto:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese cometido, consistente em importunação sexual, cometida dentro de comércio

movimentado, tendo o ora recorrente praticado contra a vítima, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, seja em razão de o recorrente ostentar maus antecedentes, já tendo sido processado por crime da mesma natureza, conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 110.927/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 7/6/2019).

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas são claramente insuficientes.

Outrossim, conforme já indicamos, a mera instauração de incidente de insanidade mental não impede a manutenção da prisão cautelar, porquanto não afasta a periculosidade do agente ou o inegável risco de repetição de condutas.

Vide, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS – Roubo majorado pelo concurso de pessoas (Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) – Insurgência

contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, mediante decisão carente de fundamentação concreta, e embora estivessem ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar – **NÃO CONHECIMENTO** – Impetração sob os mesmos argumentos de outro pedido de habeas corpus já apreciado por esta Corte, registrado sob nº 2395585-35.2024.8.26.0000, no qual o paciente teve denegada a ordem, por votação unânime, em julgamento realizado em 31/01/2025, eis que remanescem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP – Não cabe reiteração de habeas corpus lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente. Alegação ainda de constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da custódia cautelar, embora o paciente possua deficiência mental moderada, fato que ensejou de pedido de instauração de incidente de insanidade mental – **NÃO VERIFICADO** – Ainda que haja atestado de que o paciente seja portador de doença mental moderada, isso não justifica a colocação em liberdade, eis que a simples instauração de incidente de insanidade mental não gera direito para liberdade provisória, haja vista que tal circunstância não afasta a periculosidade do agente, devendo se aguardar a realização da perícia no réu, sendo imprescindível o encerramento do incidente de insanidade mental, para que seja esclarecido se a doença existia ao tempo da conduta e eventual repercussão na imputabilidade – Outrossim, não há nos autos, elementos que indiquem a tramitação desidiosa, lenta, diligências

**injustificáveis ou paralização do feito.
Ordem parcialmente conhecida e, nessa
extensão, denegada.**

**(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2019732-59.2025.8.26.0000; Relator
(a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de
Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento:
07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).**

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, põe meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas
corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR